



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

O art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. ....

.....

§ 6º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados **de declaração da imunidade, para garantir o acompanhamento e fiscalização regular das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social.**

§ 7º Em caso de inobservância às condições legais, a instituição ficará sujeita à cobrança do ITCMD sobre as transmissões **realizadas no período de apuração da infração**, com acréscimos e penalidades a serem previstos na legislação do ente federativo competente, sem atribuição de responsabilidade ao transmitente, ou doador, de boa-fé.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 acrescentou um novo §3º ao artigo 145 da Constituição Federal, determinando que o Sistema Tributário Nacional deve observar, entre outros, os princípios da “cooperação e simplicidade”.



À luz desse princípio, entendemos que o texto do PLP 108/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados, traz avanços significativos ao Terceiro Setor, razão pela qual defendemos a sua manutenção pelo Senado Federal.

A modificação da redação do §6º, proposta na emenda ora apresentada, visa evitar a criação, pela respectiva lei complementar, de procedimentos burocráticos ou a criação de externalidades negativas com custos de conformidade desproporcionais para as organizações do Terceiro Setor, que as impeça de fruir do exercício do seu direito constitucionalmente estabelecido de não incidência de ITCMD nas doações por elas recebidas ou realizadas.

Lembramos também que o custo administrativo e burocrático que o Estado brasileiro impõe para fiscalizar as doações às organizações é desproporcional à receita gerada, a qual representa uma fração ínfima da arrecadação total, em geral menos de 1% da receita líquida dos estados.

Além disso, não é nem mesmo necessário conceder aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de estabelecerem mecanismos próprios de verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social para fruição da imunidade ao ITCMD, uma vez que as organizações estão e passam frequentemente por fiscalizações.

No caso de descumprimento dos requisitos dispostos legal e constitucionalmente, cada organização poderá perder a sua imunidade, respeitado o devido processo legal e não com base em verificações próprias de cada ente federativo.

No que tange ao processo de fiscalização, a alteração do §7º, a proposta se baseia no entendimento de que, caso se constate o descumprimento de qualquer das condições legais pela instituição imune, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, (i) a suspensão da proteção constitucional deverá ser limitada ao exercício em que ocorreu o descumprimento das condições, não tendo efeitos retroativos ou prospectivos a outros exercícios, salvo se demonstrado que o descumprimento também ocorreu em outros anos; e (ii) a administração tributária deve atuar com ações de fiscalização e imposição de penalidades no que concerne às obrigações acessórias e constituição do crédito



tributário do ITCMD relativo ao exercício em que ocorreu o descumprimento da respectiva condição.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

